



MINISTÉRIO DA FAZENDA

AMS

Sessão de 06 de dezembro de 19 89

ACORDÃO N.º 103-09.893

Recurso n.º 50.969 - IRF - ANOS DE 1984 e 1985
Recorrente CABANA DA PONTE AGRO-PECUÁRIA LTDA.
Recorrido DRF em VITÓRIA DA CONQUISTA (BA)

IRRF - TRIBUTAÇÃO REFLEXA COM FULCRO NO
ART. 8º DO DL. Nº 2.065/83.

Tratando-se de Processo decorrente, deve-se -lhe aplicar, no que couber, a decisão proferida para o processo principal, do qual se originou. Havendo redução de matéria tributável no processo principal, esta se aplica ao processo decorrente.

RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CABANA DA PONTE AGRO-PECUÁRIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, a fim de se excluir da tributação, no ano de 1984, a quantidade de Cr\$ 59.123.280.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 1989

ANTONIO DA SILVA CABRAL - PRESIDENTE

AYRES DE OLIVEIRA - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: 15 FEV 1990

ZAINITO HOLANDA BRAGA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA e BRAZ JANUÁRIO PINTO. Ausente por motivo justificado o Conselheiro ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10540/000.448/87-02
RECURSO Nº 50.969
ACÓRDÃO Nº 103-09.893
RECORRENTE: CABANA DA PONTE AGRO-PECUÁRIA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Versa o presente sobre tributação reflexa de Imposto de Renda na Fonte com fulcro no art. 8º do DL nº 2065/83, mantida pela Autoridade Singular sob o argumento "de que a diferença que vier a ser constatada na determinação do resultado da pessoa jurídica, pelo uso de procedimento que implique em redução do lucro líquido do exercício e, conseqüentemente, redução do lucro real, será considerada automaticamente distribuída aos sócios, tributando-se na fonte à alíquota de 25%, sem prejuízo da incidência do IRPJ".

2. A tributação teve origem em venda de gado no ano-base de 1984, no valor de Cr\$ 60.476.380, sem emissão de nota fiscal e de diferença constatada no estoque de gado no ano-base de 1985, no valor de Cr\$ 113.400.000, considerada pela fiscalização como receita omitida.

3. Na peça recursal, a recorrente apela simplesmente pela aplicação do princípio da decorrência.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro AYRES DE OLIVEIRA, Relator:

O recurso é tempestivo. A ciência da decisão ocorreu em 08/06/88 e o recurso foi apresentado em 30/06/88.

Tratando-se de processo decorrente por tributação reflexa, a norma vigente neste Conselho é estender-lhe, no que

K *Heif*

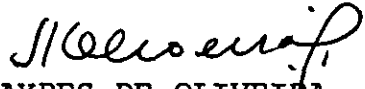
couber, os efeitos da decisão proferida para o processo principal.

O recurso apresentado para o processo principal foi provido parcialmente pelo Acórdão nº 103-09.828, de 04.12.89, tendo sido comprovado pela recorrente a emissão de nota fiscal no ano-base de 1984 no valor de Cr\$ 59.123.280, o que reduziu a omissão de receita naquele exercício para Cr\$ 1.353.100.

Quanto ao ano-base de 1985 nenhuma alteração foi produzida pelo Acórdão mencionado.

Isto posto, VOTO no sentido de se acolher o recurso, por tempestivo, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da tributação no ano de 1984 a importância de Cr\$ 59.123.280.

Brasília-DF., em 06 de dezembro de 1989. L


AYRES DE OLIVEIRA - RELATOR